



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 10680.000920/98-57
Recurso n.º : 101-138.969
Matéria : IRPJ – EX. 1993
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : SOEICOM – SOC. DE EMP. IND. COM. E MINERAÇÃO S.A.
Sessão de : 26 de março de 2.007
Acórdão n.º : CSRF/01-05.617

DECADÊNCIA – SALDO DE IMPOSTO – ANO CALENDÁRIO DE 1.992. - O saldo de imposto a compensar ou a restituir decorrente da apuração do IRPJ lucro real, deve ser considerado como recolhido indevidamente ou a maior no momento em que se completarem as condições para compensação ou restituição, com a apuração do lucro e a informação das fontes. Em relação ao ano calendário de 1.992 o saldo de imposto apurado poderia ser restituído ou compensado a partir de 01.06.93 - (Lei 8.383/91, art. 66 § 4º c/c Port. MF 43/93 e BCE –COSIT Nº 021 de 25/02/93 Questão 60).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 10680.000920/98-57
Acórdão n.º : CSRF/01-05.617

Recurso n.º : 101-138.969
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : SOEICOM – SOC. DE EMP. IND. COM. E MINERAÇÃO S.A.

RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido restituição/compensação de IRF de aplicações financeira lançadas na DIPJ do ano calendário de 1.992, em que foi apurado prejuízo.

Trata o presente de recurso do Procurador da Fazenda Nacional, contra o acórdão 101-94.959 de 15 de abril de 2.005. A decisão recorrida, entendeu que o prazo para solicitar restituição do IRF devido como antecipação em 1.992 compensável com IRPJ apurado pelo lucro real tem como marco inicial a data da entrega da declaração, e por isso deu provimento ao recurso voluntário para considerar tempestivo o pedido de restituição apresentado no dia 09 de fevereiro de 1.998, relativo ao saldo de imposto apurado em dezembro de 1.992, no confronto do devido e recolhido como antecipação no decorrer do ano calendário retido por instituições financeiras. O voto vencido entendeu que o termo inicial foi 31.12.92, sendo portanto intempestivo o pedido feito em 09.02.98.

Inconformado com a decisão prolatada, o PFN com fulcro no artigo 5º incisos I do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF 58/98, apresentou o recurso especial de folhas 126 a 132, solicitando a reforma do julgado, argumentando em epítome o seguinte.

Que a decisão contraria o disposto no artigo 168-I do CTN.

Afirma ser equivocada a tese de que o imposto de renda na fonte a título de antecipação apurado na declaração de rendimentos deve ser promovida de ofício por iniciativa do sujeito ativo da relação tributária.



Processo n.º : 10680.000920/98-57
Acórdão n.º : CSRF/01-05.617

Após a edição da Lei 8.383/91, o contribuinte passou a poder compensar créditos de tributos com débitos da mesma espécie, por sua própria iniciativa, ou, pedir restituição daqueles valores. Dessa forma, a declaração de imposto de renda que informasse saldo de tributo a restituir não mais representaria pedido de restituição, eis que a lei havia facultado ao contribuinte a possibilidade de compensar as quantias. Isto é o que se depreende do art. 66 e seu parágrafo único da referida lei.

Assim o fato do contribuinte ter entregue a declaração de imposto de renda informando valores indevidamente recolhidos não poderia ser tomado pela autoridade fiscal como pedido de restituição, eis que de acordo com a lei o próprio contribuinte passou a ter a faculdade de compensar no período posterior ou pedir a restituição.

Caberia portanto o contribuinte exercer o seu direito à compensação, ou apresentar o pedido de restituição, na constância do prazo legal.

Afirma que o termo inicial para o pedido de restituição deve ser contado a partir da data do pagamento, cita o acórdão 108-05.791, passa a discorrer sobre o voto proferido pelo eminente conselheiro José Antônio Minatel.

Diz que não havia óbice ou condição obstativa da postulação pelo sujeito passivo da restituição podendo fazê-lo antes mesmo da data em que apresentou a declaração de rendimentos referente ao ano de 1.992.

Pede a reforma do julgado, mantendo o indeferimento proferido pela decisão de Primeira Instância em virtude do esgotamento do prazo para repetir o indébito.

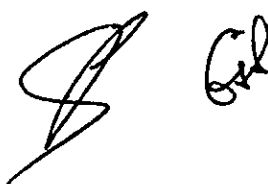
Através do despacho 101-190/2005, fl. 133, o presidente da 1ª Câmara deu seguimento ao recurso especial do PFN.



Processo n.º : 10680.000920/98-57
Acórdão n.º : CSRF/01-05.617

Remetido à repartição de origem, cientificada a empresa apresentou contra-razões, onde preliminarmente pede o não conhecimento do apelo por falta de pré-questionamento, uma vez que a lei 8.383/91 não fora tratada na decisão , quanto ao mérito sustenta que o prazo deve ser contado a partir da data da entrega da declaração, diferentemente do que afirma o recorrente no momento da restituição o contribuinte não sabe qual será o resultado final quando apurar o IRPJ. Cita julgados do Conselho com tese de cinco anos a contar da entrega da declaração e do STJ com a tese dos 10 anos para repetir o indébito.

É o relatório.



Processo n.º : 10680.000920/98-57
Acórdão n.º : CSRF/01-05.617

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

O recurso é tempestivo e teve seu seguimento deferido dele tomo conhecimento, bem como das contra-razões apresentadas pela empresa.

Examinemos inicialmente quando cabe o recurso especial, para isso transcrevamos o artigo 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF 55 de 16 de março de 1998.

Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:

I – de decisão não unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

II – de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º No caso do inciso I, o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional; no caso do inciso II, sua interposição é facultada também ao sujeito passivo.

O Procurador interpôs recurso especial baseado no inciso I e apontou a legislação que entende contrariada.

Analisando os autos, verifico o recurso atende aos pressupostos regimentais para sua admissibilidade, pois diferentemente do que entende o contra-arrazoante, a lei 8.383/91, ao modificar a sistemática de apuração e recolhimento do IRPJ, tratou ainda que indiretamente de decadência uma vez que conforme já decidido por esta Turma da CSRF em diversos julgados, a partir de 1.992 o IRPJ passou a ser



Processo n.º : 10680.000920/98-57
Acórdão n.º : CSRF/01-05.617

regido pela modalidade de lançamento por homologação, assim entendendo não haver óbice para o conhecimento do apelo do PFN.

Transcrevamos a legislação:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

SEÇÃO III - Pagamento Indevido

Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:



Processo n.º : 10680.000920/98-57
Acórdão n.º : CSRF/01-05.617

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

A norma base para o entendimento da questão que ora se discute é o inciso I do artigo 165 cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

É certo que a legislação marca para a data da cobrança ou pagamento espontâneo ou a maior que o devido o termo inicial do prazo para repetir, porém além disso o legislador acrescentou: "em face da legislação aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido." Assim não devemos fixar somente na primeira parte da norma mas também na parte final do dispositivo e analisar cada pagamento, cada fato gerador suas circunstâncias.

O imposto de renda retido na fonte, tem características especiais que o diferem de outros tributos, pois pode ser definitivo, nos casos por exemplo de ganho de capital pela PF ou no caso de empresas não tributadas pelo lucro real que na época o imposto de renda retido na fonte por rendimentos de aplicações financeiras era definitivo na fonte; pode também ter a característica de antecipação do devido quando como no presente caso as instituições financeiras retiveram os valores na fonte, a empresa por sua vez dever reconhecer como receita não operacional o valor do rendimento em sua contabilidade e aproveitar no momento de apuração do lucro real o valor retido como redutor daquele apurado no LALUR.

Ora o que se pergunta é qual o momento em que o imposto de renda retido na fonte como antecipação se torna indevido? A resposta é depende das



Processo n.º : 10680.000920/98-57
Acórdão n.º : CSRF/01-05.617

circunstâncias materiais do fato gerador, ou seja do fato gerador do imposto com o qual poderá ser compensado.

Na presente lide devemos atentar não só para a data de fechamento do balanço que seria 31.12.92, mas também para outras circunstâncias como por exemplo a informação das fontes, pois é consabido que a SRF só procede a restituição depois de conferir, não só a informação de que está declarando e pleiteando a restituição, mas também da fonte retentora.

Pois bem sabemos que em cada ano calendário é estabelecido um prazo para que as fontes retentoras de IR, quer de PJ quer de PF, informe através da DIRF os pagamentos realizados, os beneficiários e as quantias retidas, bem como entregue aos beneficiários os respectivos comprovantes.

Embora teoricamente o contribuinte pudesse compensar o IR fonte escriturado já a partir de janeiro de 1.993, de fato se optasse pela restituição por não poder utilizar o saldo em virtude como é acontece no presente caso de apuração de prejuízo ou compensação de prejuízos anteriormente apurados, não seria atendido pela SRF pois ela mesma se posicionou sobre o tema através do Boletim Central Extraordinário nº 021, de 25 de fevereiro de 1.993, pagina 118 da Coletânea da Legislação do imposto de renda, verbis:

Pergunta:

060) O saldo do imposto de renda e contribuição social não compensado na declaração de ajuste do ano-calendário de 1.992, poderá ser compensado com os futuros recolhimentos de fatos geradores a partir de janeiro de 1.993, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91?

Resposta:

Poderá compensar somente a partir do mês subsequente ao prazo da entrega da declaração de imposto de renda.



Processo n.º : 10680.000920/98-57
Acórdão n.º : CSRF/01-05.617

Como vimos a própria administração tributária marcou o prazo "a quo", a partir do qual o contribuinte, poderia realizar a compensação do imposto que não foi possível compensar na apuração do lucro real.

E nem se diga que a SRF não poderia estabelecer o referido prazo pois nos termos do § 4º do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, ficou a cargo dela estabelecer normas para cumprimento do referido artigo, verbis:

Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

O prazo final para entrega da Declaração de Ajuste do IR das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, exercício de 1.993 ano calendário de 1.992, foi estendido pela Portaria MF 43/93 para o dia 31 de maio de 1.993. Logo nos termos da legislação vigente o contribuinte somente poderia compensar ou pedir restituição do



Processo n.º : 10680.000920/98-57
Acórdão n.º : CSRF/01-05.617

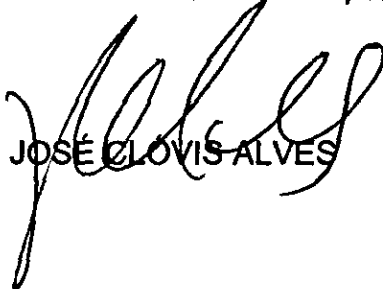
saldo de imposto apurado em 1.992, a partir de 01 de junho de 1.993, data inicial para a contagem do prazo decadencial.

Tendo o contribuinte solicitado a restituição em 09 de fevereiro de 1.998, e como teria até o dia 31 de maio do mesmo ano para solicitar a referida restituição, o prazo quinquenal previsto no artigo 168 I c/c 165 I foi cumprido devendo ser afastada, como o fez a decisão recorrida a alegada decadência.

Assim para cumprir o rito da restituição os autos devem ser remetidos à unidade de origem, DRF SETE LAGOAS MG, para o exame do mérito.

Assim, conheço o recurso especial apresentado pelo PFN, bem como as contra-razões trazidas pelo contribuinte e, no mérito voto no sentido de NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões - DF, em 26 de março de 2.007.


JOSE CLOVIS ALVES